1



### ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana

# **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária da Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação de empresa especializada objetivando o desenvolvimento de homepage, sistema de gerenciamento de conteúdo e hospedagem virtual de dados de conteúdo de páginas eletrônicas vinculadas a rede de internet da Prefeitura Municipal de Itabaiana.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelos Incisos XXXIII, XXXIV e LXXII do Art. 5° arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 3° da Lei Federal N° 8.666/93, onde, em suma, vaticinam a obrigatoriedade de prover o acesso à informação sobre os atos praticados pelo poder público em meio mais efusivo para tanto, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;





 b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)"

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando, nessa acepção, que o nosso meio oficial elegido para publicação de diário oficial necessita, hialinamente, de domínio de site, bem como que a obrigatoriedade de publicar os atos públicos em meios oficiais, também ressai do arrimado pelo Art. 3° da Lei Federal N° 12.527, de 18 de novembro de 2011, ei-lo:

- "Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;





- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública."

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelo inciso XIII do Art. 33 da Lei Complementar Municipal Nº 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris:* 

"Art. 33 São atribuições da Secretaria da Comunicação Social:

(...)

XIII – gerir o Portal da Prefeitura Municipal de Internet;

(...)"

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o

4



#### ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana

procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Leo nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e <u>no inciso III e</u> <u>seguintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa ITWEB SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA WEB LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar







através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a htpótese não estava prevista no art. 26", é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: ITWEB SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA WEB LTDA, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 14.455,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- 02.14 Secretaria da Comunicação Social
- 04.122.0001.2.067 Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
- 3390.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Pessoa Jurídica
- 3390.40.03 Hospedagem de Sistemas, Comunicação de Dados
- Fonte 15000000

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.





Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 05 de janeiro de 2022

Francisco Ferreira Pereira Secretário da Comunicação Social

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, //7

de 40/ de 2022.

Adailton Resende Sousa Prefeito de Itabaiana/SE